



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

Contencioso Administrativo Tributário]  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 475 / 2007  
**Sessão:** 149ª Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2007  
**Processo Nº.:** 1/3933/2005  
**Auto de Infração Nº.:** 1/200512558  
**Recorrente:** Qualifrios Comércio Ltda  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE.** Artigo infringido: 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no

exercício de 2004, no montante de R\$ 2.514.066,14, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 126 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante informa que foi dado à empresa prazo para efetuar o recolhimento de forma espontânea, nos termos da IN 33/93, por tratar-se de projeto de baixa a pedido.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÉDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário arguindo a nulidade por cerceamento à espontaneidade, pela ausência do Termo de notificação e por cerceamento do direito à ampla defesa, pela não devolução dos documentos da empresa; que o artigo indicado como infringido não guarda conexão com o relato e, no mérito, que não existem provas da acusação fiscal, solicitando uma perícia.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular, parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no exercício de 2004, no montante de R\$ 2.514.066,14, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Nas Informações Complementares o autuante informa que foi dado à empresa prazo para efetuar o recolhimento de forma espontânea, nos termos da IN 33/93, por tratar-se de projeto de baixa a pedido.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário argüindo a nulidade por cerceamento à espontaneidade, pela ausência do Termo de notificação e por cerceamento do direito à ampla defesa, pela não entrega de todos os documentos da empresa, ao agente fiscal; que o artigo indicado como infringido não guarda conexão com o relato e, no mérito, que não existem provas da acusação fiscal, solicitando uma perícia.

Preliminarmente, não há que se acatar a argüição de nulidade por cerceamento à espontaneidade, uma vez que repousa à fl. 07 dos autos, o Termo de Notificação nº 2005.13023, dando o prazo legal para que o contribuinte regularizasse a situação, de acordo com o artigo 24 da IN 33/93.

Quanto ao fato de ter-lhe sido cerceado o direito à ampla defesa, por não ter apresentado, ao agente fiscalizador, a totalidade de seus documentos, torna-se irrelevante, visto que o trabalho foi efetuado e concluído, sem que tenha havido nenhum dano às partes.

Em relação à falta de conexão entre o artigo apontado como infringido e o relato da infração, equivoca-se o recorrente, pois há total consonância entre ambos.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva,

implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador elaborado pelo fiscal autuante.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado nos Art. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Quanto ao pedido de perícia, não basta apenas especular, mas apontar, apresentando provas, quais os erros ou equívocos constantes do levantamento fiscal, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## É O VOTO

### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 2.514.066,14
MULTA (10%).....	<u>R\$ 251.406,61</u>
TOTAL.....	R\$ 251.406,61



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 19 de ~~ABRIL~~ 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

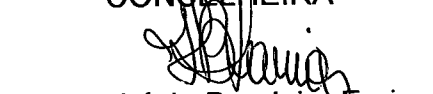
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO